



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 23 de julho de 2021

Número 142

ÍNDICE

PARTE C

2.º SUPLEMENTO

Economia e Transição Digital

Gabinete do Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital:

Despacho n.º 7374-D/2021:

Permite a reabertura das termas e SPAs ou estabelecimentos afins situados em municípios de risco elevado e muito elevado 362-(2)

Negócios Estrangeiros, Defesa Nacional, Administração Interna, Saúde e Infraestruturas e Habitação

Gabinetes do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, dos Ministros da Defesa Nacional e da Administração Interna, da Ministra da Saúde e do Ministro das Infraestruturas e da Habitação:

Despacho n.º 7374-E/2021:

Aprova as listas dos países e das competições desportivas internacionais a que se aplicam as regras em matéria de tráfego aéreo, aeroportos, fronteiras terrestres, marítimas e fluviais 362-(3)

Defesa Nacional, Administração Interna, Saúde e Infraestruturas e Habitação

Gabinetes dos Ministros da Defesa Nacional e da Administração Interna, da Ministra da Saúde e do Ministro das Infraestruturas e da Habitação:

Despacho n.º 7374-F/2021:

Prorroga a permissão do embarque, desembarque e licenças para terra de passageiros e tripulações dos navios de cruzeiro em portos localizados em território nacional continental, com exceção de passageiros cuja origem ou destino sejam países para os quais só se admite a realização de viagens essenciais 362-(6)

Administração Interna

Gabinete do Ministro:

Despacho n.º 7374-G/2021:

Definição das regras de fiscalização das normas relativas ao tráfego aéreo 362-(8)



ECONOMIA E TRANSIÇÃO DIGITAL

Gabinete do Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital

Despacho n.º 7374-D/2021

Sumário: Permite a reabertura das termas e SPAs ou estabelecimentos afins situados em municípios de risco elevado e muito elevado.

Considerando que:

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 74-A/2021, de 9 de junho, na sua redação atual, foi declarada, na sequência da situação epidemiológica da COVID-19, a situação de calamidade em todo o território nacional continental e determinada a adoção de medidas de caráter excecional, necessárias ao combate à doença COVID-19;

Nos termos da alínea j) do artigo 42.º e da alínea j) do artigo 49.º do regime anexo àquela Resolução, as termas, SPAs e ou estabelecimentos afins encontram-se encerrados, respetivamente, nos municípios de risco elevado e muito elevado;

De acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º da Resolução, o membro do Governo responsável pela área da economia pode, com faculdade de delegação, mediante despacho, permitir a abertura de algumas instalações ou estabelecimentos que se encontrem encerrados nos termos da Resolução;

A reabertura e funcionamento das termas e SPAs ou estabelecimentos afins é possível, no atual contexto, desde que observadas as condições contempladas na Orientação n.º 031/2020, de 13 de junho de 2020, nomeadamente respeitantes aos procedimentos legais e regulamentares de inspeção, limpeza e vigilância sanitárias das instalações e equipamentos, prevenção e controlo da infeção, realização das consultas e técnicas termais, circuitos de pessoas e bens, comunicação e atuação perante casos suspeitos;

Assim:

Determino, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 74-A/2021, de 9 de junho, na sua redação atual, que:

1 — É permitido o funcionamento das termas e SPAs ou estabelecimentos afins situados nos municípios de risco elevado e de risco muito elevado, desde que observem:

- a) As orientações e as instruções definidas para estas atividades pela Direção-Geral da Saúde;
- b) As demais condições gerais previstas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 74-A/2021, de 9 de junho, na sua redação atual.

2 — O acesso aos estabelecimentos identificados no número anterior apenas é permitido para os clientes que apresentem certificado admitido nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2021, de 25 de junho, ou sejam portadores de um teste com resultado negativo, realizado nos termos do número seguinte.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, é admitida, em matéria de testagem, a realização dos testes identificados na alínea b) do artigo 9.º-B do regime da situação de calamidade anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 74-A/2021, de 9 de junho, na sua atual redação.

4 — A exigência de apresentação de certificado ou teste com resultado negativo nos termos do n.º 2 é dispensada aos trabalhadores dos estabelecimentos identificados no n.º 1, bem como a eventuais fornecedores ou prestadores de serviços que habilitem o funcionamento dos mesmos, exceto, em ambos os casos, se for exigida ao abrigo de outras normas.

5 — O presente despacho mantém-se válido em caso de revogação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 74-A/2021, de 9 de junho, na sua redação atual, desde que o diploma revogatório que a substitua continue a prescrever solução normativa e norma habilitante equivalentes.

6 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia seguinte à data da sua publicação.

22 de julho de 2021. — O Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital, *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira*.

314437524



NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, DEFESA NACIONAL, ADMINISTRAÇÃO INTERNA, SAÚDE E INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO

Gabinetes do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros,
dos Ministros da Defesa Nacional e da Administração Interna,
da Ministra da Saúde e do Ministro das Infraestruturas e da Habitação

Despacho n.º 7374-E/2021

Sumário: Aprova as listas dos países e das competições desportivas internacionais a que se aplicam as regras em matéria de tráfego aéreo, aeroportos, fronteiras terrestres, marítimas e fluviais.

No contexto da situação epidemiológica provocada pelo vírus SARS-CoV-2 e das medidas excecionais adotadas para fazer face à doença COVID-19, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 74-A/2021, de 9 de junho, na sua redação atual, declara a situação de calamidade em todo o território nacional continental, prevendo as regras aplicáveis ao tráfego aéreo, aos aeroportos e às fronteiras terrestres, marítimas e fluviais.

Nos artigos 19.º, 21.º e 23.º do regime anexo à referida resolução do Conselho de Ministros, estabelece-se que os membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros, da defesa nacional, da administração interna, da saúde e da aviação civil definem, mediante despacho, a lista de países relativamente aos quais se determina o confinamento obrigatório aos cidadãos que entrem em território nacional provenientes de uma dessas origens e se elencam os países, regiões administrativas especiais e entidades e autoridades territoriais não reconhecidas como países por pelo menos um Estado-Membro, cuja situação epidemiológica esteja de acordo com a Recomendação (UE) 2020/912 do Conselho, de 30 de junho de 2020, na sua versão atual.

Tais membros do Governo determinam, ainda, a lista de competições desportivas profissionais internacionais para efeitos de dispensa do cumprimento do dever de confinamento obrigatório, independentemente da origem dos respetivos participantes.

Assim, nos termos conjugados do n.º 1 do artigo 18.º, do n.º 1 do artigo 19.º, do n.º 1 do artigo 27.º e do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 169-B/2019, de 3 de dezembro, na sua redação atual, e dos artigos 19.º, 21.º e 23.º do regime anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 74-A/2021, de 9 de junho, na sua redação atual, o Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, o Ministro da Defesa Nacional, o Ministro da Administração Interna, a Ministra da Saúde e o Ministro das Infraestruturas e da Habitação determinam:

1 — Aprovar, no anexo I do presente despacho, do qual faz parte integrante, a lista de países cuja origem determina que os passageiros de voos e os cidadãos que se desloquem por via terrestre, marítima ou fluvial devem cumprir, após a entrada em Portugal continental, um período de isolamento profilático de 14 dias, no domicílio ou em local indicado pelas autoridades de saúde.

2 — Os cidadãos, que nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2021, de 25 de junho, sejam titulares do Certificado Digital COVID da UE de vacinação ou recuperação estão dispensados do cumprimento do isolamento profilático.

3 — O disposto no n.º 1 também não é aplicável aos passageiros provenientes do Reino Unido quando munidos de comprovativo de vacinação realizada nesse país e que ateste o esquema vacinal completo do respetivo titular, há pelo menos 14 dias, com uma vacina contra a COVID-19 com autorização de introdução no mercado nos termos do Regulamento (CE) n.º 726/2004.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, o esquema vacinal considera-se completo após a toma:

- a) De uma vacina de dose única, para as vacinas com um esquema vacinal de uma dose;
- b) Da segunda dose de uma vacina contra a COVID-19 com um esquema vacinal de duas doses, mesmo que tenham sido administradas doses de duas vacinas distintas; ou
- c) Da dose única de uma vacina contra a COVID-19 com um esquema vacinal de duas doses por pessoas que recuperaram da doença, se estiver indicado no comprovativo de vacinação que o esquema de vacinação foi concluído após a administração de uma dose.



5 — Aprovar, no anexo II do presente despacho, do qual faz parte integrante, a lista dos países, das regiões administrativas especiais e das entidades e autoridades territoriais não reconhecidas como países por pelo menos um Estado-Membro, cuja situação epidemiológica esteja de acordo com a Recomendação (UE) 2020/912 do Conselho, de 30 de junho de 2020, e respetivas atualizações, cujo tráfego aéreo de e para Portugal continental se encontra autorizado, sob reserva de confirmação de reciprocidade.

6 — Aprovar, no anexo III ao presente despacho, do qual faz parte integrante, a lista das competições desportivas profissionais internacionais, cuja participação exceciona os respetivos passageiros de voos com destino a Portugal continental do dever de cumprir um período de isolamento profilático de 14 dias, desde que observadas as demais condições previstas na alínea c) do n.º 3 do artigo 21.º do regime anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 74-A/2021, de 9 de junho, na sua redação atual.

7 — Os anexos I a III do presente despacho podem ser atualizados em função da evolução da situação epidemiológica, por despacho do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, do Ministro da Defesa Nacional, do Ministro da Administração Interna, da Ministra da Saúde e do Ministro das Infraestruturas e da Habitação.

8 — O presente despacho produz efeitos a partir das 0h00 do dia 26 de julho de 2021 e até às 23h59 do dia 8 de agosto de 2021, podendo ser revisto em qualquer altura, em função da evolução da situação epidemiológica.

23 de julho de 2021. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*. — O Ministro da Defesa Nacional, *João Titterington Gomes Cravinho*. — O Ministro da Administração Interna, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*. — A Ministra da Saúde, *Marta Alexandra Fartura Braga Temido de Almeida Simões*. — O Ministro das Infraestruturas e da Habitação, *Pedro Nuno de Oliveira Santos*.

ANEXO I

Lista dos países a que se refere o n.º 1

- 1 — África do Sul.
- 2 — Brasil.
- 3 — Índia.
- 4 — Nepal.
- 5 — Reino Unido.

ANEXO II

Lista dos países, das regiões administrativas especiais e das entidades e autoridades territoriais não reconhecidas como países por pelo menos um Estado-Membro a que se refere o n.º 5

Países

- 1 — Albânia.
- 2 — Arábia Saudita.
- 3 — Arménia.
- 4 — Austrália.
- 5 — Azerbaijão.
- 6 — Bósnia-Herzegovina.
- 7 — Brunei.
- 8 — Canadá.
- 9 — Coreia do Sul.
- 10 — Estados Unidos da América.
- 11 — Israel.
- 12 — Japão.
- 13 — Jordânia.
- 14 — Kosovo.



- 15 — Líbano.
- 16 — Montenegro.
- 17 — Nova Zelândia.
- 18 — Qatar.
- 19 — República da Macedónia do Norte.
- 20 — República da Moldova.
- 21 — República Popular da China.
- 22 — Sérvia.
- 23 — Singapura.
- 24 — Ucrânia.

Regiões Administrativas Especiais

- 1 — Hong Kong.
- 2 — Macau.

Entidades e autoridades territoriais não reconhecidas como países por pelo menos um Estado-Membro

- 1 — Taiwan.

ANEXO III

Lista de competições desportivas a que se refere o n.º 6

- 1 — Basquetebol — 21 a 27 de julho — Póvoa de Varzim — jogos de preparação da Seleção Nacional Sub-18 Masculinos.
- 2 — Xadrez — 25 a 31 de julho — Vila Nova de Famalicão — VIII Open Internacional de Famalicão.
- 3 — Ténis — 25 de julho a 1 de agosto — Castelo Branco — ITF MEN'S 15.000.
- 4 — Futebol — 28 de julho — Figueira da Foz — jogo de preparação da Seleção Nacional de Praia vs. Moçambique.
- 5 — Vela — 28 de julho a 1 de agosto — Lagos — Circuito GC 32 Racing Tour.
- 6 — Futebol — 29 de julho — Ponta Delgada — UECL CD Santa Clara — FC Shkupi 1927.
- 7 — Motonáutica — 30 de julho a 1 de agosto — Almada — Copa Ibérica Aquabike — Grande Prémio de Almada.
- 8 — Padel — 30 de julho a 1 de agosto — Setúbal — Torneio Costa Azul.
- 9 — Tiro com Armas de Caça — 30 de julho a 1 de agosto — Guimarães — Campeonato da Europa Trap 5.
- 10 — Tiro com Armas de Caça — 31 de julho — Estremoz — XVII Prémio Vinhos do Alentejo + Grand Prix Sport Fedecat.
- 11 — Ténis — 31 de julho a 7 de agosto — Braga — TE12|Braga Open Under 12 — 2021.
- 12 — Ténis — 31 de julho a 7 de agosto — Leiria — ITF Junior Under 18 | J4 Leiria — XXVI Internacional Junior de Leiria.
- 13 — Hóquei — 1 a 7 de agosto — Lousada — Eurohockey Championship III Men.
- 14 — Basquetebol — 2 a 8 de agosto — Matosinhos — jogos de preparação da Seleção Nacional Seniores Masculinos.
- 15 — Ciclismo — 2 a 15 de agosto — Lisboa a Viseu — 82.ª Volta a Portugal em Bicicleta.
- 16 — Futebol — 5 de agosto — Paços de Ferreira — UECL — FC Paços de Ferreira vs. Larne FC or AGF Aarhus.
- 17 — Automobilismo — 5 a 7 de agosto — Madeira — Rali Vinho da Madeira.
- 18 — Triatlo BTT — 8 de agosto — Golegã — Xterra Portugal.
- 19 — Ténis — 7 a 14 de agosto — Porto — ITF Júnior (under 18) | J5 Porto — Oporto Sistar Cup.
- 20 — Basquetebol — 7 a 15 de agosto — Matosinhos — FIBA U16 Women's European Challengers, Grupo C.

314439241

**DEFESA NACIONAL, ADMINISTRAÇÃO INTERNA, SAÚDE
E INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO**

Gabinetes dos Ministros da Defesa Nacional e da Administração Interna,
da Ministra da Saúde e do Ministro das Infraestruturas e da Habitação

Despacho n.º 7374-F/2021

Sumário: Prorroga a permissão do embarque, desembarque e licenças para terra de passageiros e tripulações dos navios de cruzeiro em portos localizados em território nacional continental, com exceção de passageiros cuja origem ou destino sejam países para os quais só se admite a realização de viagens essenciais.

Considerando que:

a) Através do Despacho n.º 4957-B/2021, de 14 de maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 94, 2.º suplemento, de 14 de maio de 2021, o Ministro da Defesa Nacional, o Ministro da Administração Interna, a Ministra da Saúde e o Ministro das Infraestruturas e da Habitação determinaram, a partir das 00:00 horas do dia 17 de maio de 2021 e até às 23:59 horas do dia 30 de maio de 2021, a permissão do embarque, desembarque e licenças para terra de passageiros e tripulações dos navios de cruzeiro em portos localizados em território nacional continental, com exceção de passageiros cuja origem ou destino sejam países para os quais só se admite a realização de viagens essenciais;

b) A vigência do referido despacho foi prorrogada até às 23h59 do dia 14 de junho de 2021, pelo Despacho n.º 5418-C/2021, de 28 de maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 104, 4.º suplemento, de 28 de maio de 2021;

c) Posteriormente, o Despacho n.º 5848-A/2021, de 14 de junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 113, 2.º suplemento, de 14 de junho de 2021, manteve em vigor, até às 23:59 horas do dia 27 de junho de 2021, as medidas constantes do despacho referido na alínea a), introduzindo a possibilidade de embarque, desembarque e licenças para terra também mediante apresentação de comprovativo de realização laboratorial de teste rápido de antigénio (TRAg) para despiste da infeção por SARS-CoV-2 com resultado negativo, conforme previsto no âmbito das medidas aplicáveis ao tráfego aéreo;

d) A vigência do regime constante do despacho referido na alínea anterior foi prorrogada, até às 23:59 horas do dia 11 de julho de 2021, pelo Despacho n.º 6326-B/2021, de 27 de junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 122-A, 1.º suplemento, de 27 de junho de 2021, e até às 23:59 horas do dia 25 de julho de 2021, pelo Despacho n.º 6794-B/2021, de 9 de julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 132, 2.º suplemento, de 9 de julho de 2021;

e) As companhias de cruzeiros têm desenvolvido planos de contingência com a implementação da testagem de passageiros, assim como da tripulação, o que tem permitido alguma retoma da atividade internacional;

f) Os dados epidemiológicos disponíveis, onde se inclui a disseminação da doença COVID-19, mas, também, os dados da vacinação, continuam a demonstrar que podem ser mantidas as medidas constantes dos despachos acima aludidos.

Assim, nos termos conjugados do n.º 1 do artigo 18.º, do n.º 1 do artigo 19.º, do n.º 1 do artigo 27.º e do n.º 1 do artigo 29.º, todos do Decreto-Lei n.º 169-B/2019, de 3 de dezembro, na sua redação atual, e do n.º 5 do artigo 23.º do regime anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 74-A/2021, de 9 de junho, na sua redação atual, o Ministro da Defesa Nacional, o Ministro da Administração Interna, a Ministra da Saúde e o Ministro das Infraestruturas e da Habitação determinam:

1 — Prorrogar a vigência do Despacho n.º 6794-B/2021, de 9 de julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 132, 2.º suplemento, de 9 de julho de 2021, permitindo:

a) O embarque, desembarque e licenças para terra de passageiros e tripulações dos navios de cruzeiro em portos localizados em território nacional continental, com exceção de passageiros



cuja origem ou destino sejam países para os quais só se admite a realização de viagens essenciais, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º do regime anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 74-A/2021, de 9 de junho, na sua redação atual;

b) O embarque, desembarque e licenças para terra previstos na alínea anterior exclusivamente mediante apresentação de comprovativo de realização laboratorial de teste de amplificação de ácidos nucleicos (TAAN) ou de teste rápido de antigénio (TRAg) para despiste da infeção por SARS-CoV-2 com resultado negativo, respetivamente, realizado nas 72 ou 48 horas anteriores à hora do embarque ou desembarque, consoante o caso.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, apenas são admitidos TRAg que constem da lista comum de testes rápidos de antigénio para despiste da doença COVID-19 no espaço comunitário, acordada pelo Comité de Segurança da Saúde da União Europeia.

3 — Para efeitos do cumprimento do disposto no número anterior, os comprovativos de realização laboratorial de TRAg devem indicar, obrigatoriamente, o conjunto de dados normalizados acordados pelo Comité de Segurança da Saúde da União Europeia.

4 — O disposto na alínea b) do n.º 1 não é aplicável a crianças que não tenham ainda completado 12 anos de idade.

5 — Aplicar, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 21.º do regime anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 74-A/2021, de 9 de junho, na sua redação atual, aos passageiros e tripulantes que desembarquem de modo definitivo em portos localizados em território nacional continental.

6 — As forças de segurança e o SEF procedem à fiscalização do disposto no presente despacho, sendo os dados de identificação dos passageiros e tripulantes aos quais se aplica o disposto no número anterior transmitidos, no mais curto espaço de tempo, às autoridades de saúde para cumprimento do previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do regime anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 74-A/2021, de 9 de junho, na sua redação atual.

7 — O presente despacho produz efeitos a partir das 00:00 horas do dia 26 de julho de 2021 e até às 23:59 horas do dia 8 de agosto de 2021, podendo ser objeto de nova prorrogação, em função da evolução da situação epidemiológica em Portugal.

23 de julho de 2021. — O Ministro da Defesa Nacional, *João Titterington Gomes Cravinho*. — 22 de julho de 2021. — O Ministro da Administração Interna, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*. — A Ministra da Saúde, *Marta Alexandra Fartura Braga Temido de Almeida Simões*. — O Ministro das Infraestruturas e da Habitação, *Pedro Nuno de Oliveira Santos*.

314437735

**ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 7374-G/2021

Sumário: Definição das regras de fiscalização das normas relativas ao tráfego aéreo.

Considerando que o tráfego aéreo se encontra sujeito a regras específicas, designadamente a apresentação, no momento da partida, de Certificado Digital COVID da EU ou de comprovativo de realização laboratorial de teste de amplificação de ácidos nucleicos (TAAN) ou de teste rápido de antigénio (TRAg) para despiste da infeção por SARS-CoV-2 com resultado negativo, realizado nas 72 ou 48 horas anteriores à hora do embarque, respetivamente, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 74-A/2021, de 9 de junho, na sua redação atual, e do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2021, de 25 de junho;

Considerando que compete às companhias aéreas a verificação da existência do referido teste no momento da partida e que o seu incumprimento é punível, a título de contraordenação, nos termos do Decreto-Lei n.º 28-B/2020, de 26 de junho, na sua redação atual, com coima de € 500,00 a € 2000,00, por cada passageiro que embarque sem apresentação de comprovativo de realização de teste laboratorial para despiste da doença COVID-19 com resultado negativo;

Considerando que o incumprimento, por pessoa singular, das regras aplicáveis ao tráfego aéreo e aos aeroportos, através da recusa em realizar teste molecular por RT-PCR para despiste da infeção por SARS-CoV-2 antes de entrar em território nacional, também constitui contraordenação, sancionada com coima de € 300 a € 800;

Considerando o aumento do número de casos resultante de novas variantes oriundas do exterior;

Considerando o já anunciado incremento do volume do tráfego aéreo nas próximas semanas e a necessidade de assegurar que as normas definidas para o tráfego aéreo são efetivamente e escrupulosamente cumpridas de forma a evitar um agravamento da situação pandémica:

Determino, nos termos do n.º 1 e do n.º 7 do artigo 20.º conjugado com a alínea c) do artigo 12.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 74-A/2021, de 9 de junho, na sua redação atual, o seguinte:

1 — Que o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras proceda à fiscalização da titularidade de Certificado Digital COVID da EU ou de comprovativo de realização laboratorial de teste de amplificação de ácidos nucleicos (TAAN) ou de teste rápido de antigénio (TRAg) para despiste da infeção por SARS-CoV-2 com resultado negativo, realizado nas 72 ou 48 horas anteriores à hora do embarque, respetivamente, de todos os passageiros de voos provenientes de países terceiros que não integrem a União Europeia ou que não sejam países associados ao Espaço Schengen.

2 — Que a Polícia de Segurança Pública proceda à fiscalização da titularidade de Certificado Digital COVID da EU ou de comprovativo de realização laboratorial de teste de amplificação de ácidos nucleicos (TAAN) ou de teste rápido de antigénio (TRAg) para despiste da infeção por SARS-CoV-2 com resultado negativo, realizado nas 72 ou 48 horas anteriores à hora do embarque, respetivamente, de todos os passageiros de 50 % dos voos diários provenientes de países que integrem a União Europeia ou que sejam países associados ao Espaço Schengen.

3 — Que nas ações de fiscalização previstas nos números anteriores seja verificado o cumprimento das regras aplicáveis ao tráfego aéreo em matéria de testagem, nos termos previstos no artigo 20.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 74-A/2021, de 9 de junho, na sua redação atual.

4 — O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

23 de julho de 2021. — O Ministro da Administração Interna, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*.

314439322



II SÉRIE



Depósito legal n.º 8815/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750